

KLEIBER LEITE PEREIRA - (65) 2127.8177 - 99976.1033

Leiloeiro Rural – Credencial nº 001/1980/Famato

Leiloeiro Público Oficial – Matrícula nº 004/1998/Jucemat

site: www.kleiberleiloes.com.br – e-mail: kleiberleiloes@terra.com.br

*** desde 1980**

Cuiabá/MT, 19/05/2023

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Prefeito Municipal Sr. JOSÉ ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE

Nova Olímpia/MT.

E-mail: licitacao@novaolimpia.mt.gov.br

REFERENTE: EDITAL DE LICITAÇÃO – LEILÃO Nº 001/2023/PMNO
Processo Administrativo nº 049/2023/PMNO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL POR VÍCIOS DE ILEGALIDADES

KLEIBER LEITE PEREIRA, leiloeiro público oficial devidamente identificado no cabeçalho supra, tendo em vista a publicação do Edital de Licitação - Leilão nº 001/2023/PMNO, da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia/MT, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento do leilão presencial anunciado para o dia 29/05/2023, na forma que segue.

Tempestiva a impugnação, que atende o Item 10.1. do Edital: *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

O Edital em suas circunstâncias, define os princípios gerais da legalidade de determinado ato administrativo, no caso, municipal, e ao qual todos se vinculam, e no caso, criou-se a regra para realização do leilão invocado, porém, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, nada a mais que isso.

1 – DA LEILOEIRA NOMEADA POR ATO ADMINISTRATIVO

Fere os princípios da legalidade e probidade, um mero ato administrativo nomear um servidor - *para responder, pela função de LEILOEIRA do Município de Nova Olimpia – e a servidora utilizar-se do status de “LEILOEIRA OFICIAL”, completamente divergente para a qual foi nomeada*, não podendo a administração permitir ou endossar a autodenominação criada ao arrepio da Portaria nº 163/2023/PMNO que reza em seu artigo 1º:

“Designar a Sra. Eliete Maria da Silva para responder, pela função de LEILOEIRA do Município de Nova Olimpia, nos termos da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021”.

A nomeação está fundamentada na lei das licitações, porém, em nenhum momento a Lei nº 8.666/93 ou a Lei nº 14.133/21, confere poderes para o ente público municipal nomear LEILOEIRO OFICIAL, não a nomeou com essa denominação, mas permitiu ou admitiu, o uso da nomenclatura oficial de uso exclusivo por quem de direito, podendo ser, no máximo, uma leiloeira administrativa municipal para um ato não permanente, então nunca oficial raiz.

Consta então no preâmbulo do Edital de Licitação - Leilão nº 001/2023/PMNO, um vício grave de irregularidade, cujo texto reza que o leilão público será “através da leiloeira Oficial devidamente instituída pela port.163/2023”, inclusive, àquela assina o Edital e o Aviso de Leilão publicado como **Leiloeira Oficial**, quando não é profissional do ramo, não guardando sintonia e contrariando a própria Portaria Municipal que a nomeou, o que certamente fere a legislação profissional que regulamenta a profissão de leiloeiro oficial.

Leiloeiro Oficial é uma função pública delegada pelo Estado e tem status, obrigações e deveres próprios regulamentadas por legislação federal, consequentemente, a servidora ao denominar-se leiloeira oficial sem base legal alguma, confunde os licitantes, a sociedade, enfim, todos entendem que se trata de uma profissional do ramo, quando não é, ferindo os princípios básicos da legalidade e da probidade administrativa.

2 – DA EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO PRÉVIA PARA PARTICIPANTES NO LEILÃO

O Item 4 do Edital de Leilão exige um cadastro prévio de participantes no leilão, contrariando e indo na contramão do disposto no § 4º do artigo 31 da Lei nº 14.133/21, que reza e não deixa dúvidas:

§ 4º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

Com base nesse dispositivo, resta irregular e ilegal o Edital de Leilão exigir documentos e/ou cadastro prévio como está a exigir para: pessoas jurídicas nos itens 4.1. até 4.1.7.; e para pessoas físicas nos itens 4.2 até 4.2.5.

Pode-se até fazer uma ficha simples com os dados do licitante interessado no dia e antes do leilão para controle da situação, porque agiliza e facilita a identificação, porém, documentos pessoais ou jurídicos devem ser apresentados no preenchimento dos dados do documento de arrematação.

3 – DA COBRANÇA DE ICMS PELA SEFAZ/MT

Vimos que o Edital não contempla e não informa que sobre veículos automotores vendidos em leilão incide a cobrança de ICMS pela SEFAZ/MT, cuja alíquota chega a **20,48%**, cuja situação, deve, obrigatoriamente, ser informado aos interessados, não pode estar omissa da regra editalícia, lembrando que o DETRAN/MT não transfere a propriedade sem pagamento do imposto.

Só para conhecimento, o procedimento para emissão do DAR pagamento do imposto e da Nota Fiscal pela Secretaria de Estado, está contemplada em parceria com o Sindicato dos Leiloeiros Oficiais de MT, que tem dispositivos apropriados para se relacionar com a SEFAZ, e não contempla relação com servidor/leiloeiro administrativo.

Merece registro que essa Prefeitura Municipal realizou a pouco tempo um credenciamento para contratar leiloeiro público oficial, cujo efeito foi cancelado, optando a administração por realizar leilão por próprio servidor municipal, apenas registrando que o resultado de um leilão realizado por profissional do ramo certamente o resultado é muito superior.

Além do irregular e ilegal vício de uso indevido de título profissional personalíssimo, da exigência de habilitação não cabível, ficou omissa informações seguras quanto a impostos incidentes nas arrematações de veículos, restando prejudicado todo o Edital do Leilão, Aviso e seus anexos, cabendo a presente **IMPUGNAÇÃO**, para os devidos reparos e adequações, de modo que deve ser observado e cumprido os princípios legais de que **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.**

- seja então retificado o Edital, Aviso e todos os demais atos e publicações, onde consta LEILOEIRA OFICIAL, com nome e assinatura da servidora designada, pois está como se se Leiloeira Oficial fosse, quando não é, enquadrando-a na forma disposta na Portaria nº 163/2023/PMNO;

- tornar sem efeito cadastro o prévio/habilitação de licitantes consoante: pessoas jurídicas nos itens 4.1. até 4.1.7.; e para pessoas físicas nos itens 4.2 até 4.2.5. por contrariar dispositivos legais superiores;

- informar de forma clara e objetiva no Edital de Leilão, a incidência de ICMS, de modo que o licitante/arrematante de boa-fé não seja surpreendido com o imposto caríssimo quando da transferência de propriedade de veículos.

A presente impugnação poderá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público para conhecimento e considerações.

É A IMPUGNAÇÃO PARA QUE SURTA SEUS DEVIDOS FINS E EFEITOS.

Comendador KLEIBER LEITE PEREIRA
Leiloeiro Rural 001/1980/Famato
Leiloeiro Público Oficial 004/1998/Jucemat
Comenda Marechal Cândido Rondon – ALMT dez/2021

